



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.000542/2005-74  
**Recurso n°** 245.633 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002.842 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de abril de 2012  
**Matéria** DIF-PAPEL IMUNE  
**Recorrente** MARIA CANDIDA GUTIERES DOS SANTOS - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004

DIF - PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa administrativa cumulativa mensalmente outrora prevista pelo art. 57, parágrafo único da MP nº 2.158/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE MENOS SEVERA.

Por aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, "c", deve ser aplicada penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, consubstanciada na multa estabelecida pelo artigo 1º, § 4º, I e II, da Lei nº 11.941/2009, em substituição à prevista no art. 57, parágrafo único, da MP nº 2.158/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão nº 14-15.318, da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, de 28 de março de 2007, fls. 261/265, que considerou o lançamento procedente.

O auto de infração foi lavrado para constituir a exigência da multa regulamentar, em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Em sua impugnação, a interessada argumentou, em síntese, que a penalidade é ilegal e fere princípios constitucionais.

Em julgamento da lide a DRJ/Ribeirão Preto defendeu a legitimidade da regulamentação da entrega da DIF-papel imune e da exigência da multa regulamentar pela IN SRF 71/2001, com arrimo no art. 16 da Lei nº 9.779/99, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal a prerrogativa de dispor sobre obrigações acessórias, e art. 57 da MP nº 2.158/2001, que veicula a norma instituidora da multa.

Cientificada da decisão em 28 de maio de 2007, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 54 a 61, em 27 de junho de 2007, em que de novo argui o teor confiscatório da multa aplicada, teceu o mesmo argumento trazido na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Acerca da instituição do dever instrumental tributário de prestar Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) pela Instrução Normativa SRF nº 71/2001 não há qualquer sombra de ilegalidade, posto estar a Secretaria da Receita Federal expressamente autorizada pela Lei nº 9.779/99, em seu artigo 16.

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

A Instrução normativa nº 71/2001 foi instituída sob o pálio do citado dispositivo legal, revelando-o logo em sua ementa este fundamento de validade.

*SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no [...] art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:*

O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001 abarca, sob o manto de sua norma sancionadora do ilícito consubstanciado no descumprimento de obrigação acessória, todas as obrigações instituídas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99.

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

Com estes vínculos expressos bem delineados, tanto na norma instituidora como na norma sancionadora, não se pode inquirir também de ilegalidade a remissão que faz a dita instrução normativa à penalidade estabelecida pelo art. 57 mencionado, posto que a previsão legal é prescrição aberta, seja quanto aos tipos de obrigações, seja quanto ao aspecto temporal de sua instituição, neste caso, podendo aplicar-se para as já instituídas, como para as serem instituídas, não havendo na própria disposição normativa comando que o vede.

No presente caso, foram adequadamente respeitados tanto o princípio da reserva de lei, tendo sido a multa instituída por medida provisória, que possui força de lei, como o princípio da legalidade, tendo a Receita Federal do Brasil promovido a administração da pena pelo descumprimento da obrigação acessória que cria no mesmo Ato ao ditame legal, vale dizer, a IN SRF nº 71/2001.

O que se há de atacar nesta lide, com efeito, é a hipótese de confisco na valoração da penalidade instituída pela Medida Provisória 2.158/2001, no valor de R\$ 5.000,00, reduzida em setenta por cento (70%) quando aplicável a empresas optantes do SIMPLES, acumulada mensalmente por mês de atraso nas informações que devem prestar os sujeitos passivos a ela submetidos, sob o ângulo do subprincípio da proporcionalidade.

Neste ponto, discutir-se-ia se há cobertura constitucional para afastar-se aplicação de lei por ferimento ao princípio do não-confisco, no caso de multa, ou seja, se se pode conceber o alargamento, ou não, do termo “tributo” no comando constitucional do art. 150, IV, para nele incluir-se também a multa, e até se este comando proibitivo está ou não adstrito ao legislador, ou se pode ser interpretado e aplicado pela Administração. Veja-se o teor do princípio:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

Contudo, este não é o foro apropriado para que se adentre nesta dialética, porquanto refoge à competência deste Conselho a discussão de matéria constitucional e o conseqüente afastamento de lei com base neste fundamento, ressalvada apenas as hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno, que não contemplam este questionamento.

Todo o argumento supra, é feito por apreço ao debate, eis que há norma específica mais recente, que, diretamente, poderia ser aplicável ao caso. Trata-se da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que, parecendo capturar dos contribuintes os anseios e as apreensões plasmados nos argumentos de suas defesas, como o estampado no presente recurso voluntário, ao tempo em que garantiu a competência da RFB para regular a obrigação acessória em apreço, conforme destaque do art. 1º, § 3º, I e II, reduziu substancialmente o que até então podia ser taxado de confisco, irrazoabilidade, segundo seu § 4º, I e II:

*§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

*I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*

***II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.***

[...]

*§ 4º **O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:***

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

*§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade. [negrito nosso]*

O art. 106, II “c” autoriza a aplicação de penalidade menos severa que a prevista ao tempo da autuação, em obséquio ao princípio da retroatividade benigna.

No caso presente, a empresa é optante do SIMPLES, conforme registrado pela Fiscalização, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, fl. 04:

*Ante ao exposto efetuamos o lançamento de ofício da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/01. E sendo a contribuinte optante pelo SIMPES, conforme consulta ao sistema SRF CNPJ (folhas 22 e 23) observamos a redução de 70% nos termos do parágrafo único do art. 57 da referida MP.*

A multa aplicável será o valor de R\$ 2.500,00 por declaração entregue fora do prazo, estabelecido no inciso II, §, 4º, do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, totalizando R\$ 17.500,00, correspondente às sete declarações.

Processo nº 13830.000542/2005-74  
Acórdão n.º **3803-002.842**

**S3-TE03**  
Fl. 316

---

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso

Sala das sessões, 25 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 13830.000542/2005-74

**Interessada:** MARIA CANDIDA GUTIERES DOS SANTOS - ME

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, do teor do Acórdão nº **3803-002.842**, de 25 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 27/4/2012.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª. Turma Especial – 3ª. Seção - Presidente

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Processo nº 13830.000542/2005-74  
Acórdão n.º **3803-002.842**

**S3-TE03**  
Fl. 317

---

---

Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;  
 com Recurso Especial;  
 com Embargos de Declaração.  
 \_\_\_\_\_